



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.059, DE 2013

(Da Sra. Rose de Freitas)

Inclui parágrafo único ao art. 6º do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, obrigando a busca imediata de menores desaparecidos, quando da notificação em boletim de ocorrência.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4857/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei inclui parágrafo único ao Art. 6.º do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, com o objetivo de garantir a imediata mobilização da polícia judiciária na busca de menores desaparecidos, no momento em que for dada a queixa.

Art. 2.º. O Art. 6.º do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º

Parágrafo único. Ao se tratar de queixa de menor desaparecido, a polícia judiciária será mobilizada imediatamente para sua busca e utilizará de todos os meios disponíveis. (NR)

I.....

II.....

.....

IX.....”

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, estima-se que 40.000 crianças e adolescentes desaparecem por ano, estes dados alarmantes estão disponíveis no site do Ministério da Justiça (www.desaparecidos.mj.gov.br), sendo que 8.000 somente no Estado de São Paulo.

Os números são assombrosos e assinalam um enigma. As crianças fogem de casa, se perdem ou são sequestradas?

Certamente, das três hipóteses levantadas temos crianças e adolescentes em uma delas ou nas três.

O desaparecimento de uma criança ou adolescente é um problema de grandes proporções que afetam milhares de famílias.

Existem dúvidas sobre as possíveis “causas” dos desaparecimentos, que orientações fornecer às famílias e nestas situações como podem ser prevenidas.

O objetivo desse projeto de lei é um maior envolvimento das autoridades policiais na busca imediata de menores desaparecidos, visto, que, atualmente observamos uma alarmante quantidade de jovens que desaparecem a caminho da escola, ou no retorno desta para casa.

O procedimento padrão nesses casos de desaparecimento, independentemente da idade, é a família dirigir-se a uma delegacia de polícia e solicitar que seja aberto um Boletim de Ocorrência (BO), ou Relatório de Ocorrência (RO), sem a necessidade de esperar 24 ou 48 horas de acordo com o Manual de Polícia Judiciária, Portaria DGP-18, de 25 de novembro de 1998. É dever da polícia

lavar esse BO ou RO imediatamente. Entretanto, não é o que ocorre nas delegacias, que insistem nesta espera de tempo que serve tão somente para dificultar a localização do desaparecido.

O desaparecimento para a polícia é aquele que ocorre sem que se saibam, a priori, as suas causas. Por isso ele será investigado.

Quando crianças ou adolescentes são levadas por alguém, conhecido, desconhecido ou até por um familiar, sem autorização dos responsáveis e de forma escondida, elas estão sendo vítimas do crime de Subtração de Incapaz, previsto no Código Penal Brasileiro por meio do Art. 249. Portanto, o conhecido “rpto” ou “sequestro” de crianças que é crime, e, portanto, investigado e passível de imputação de uma pena.

No desaparecimento de pessoas, apesar de ser o mais divulgado na mídia, a polícia judiciária pouco ou nada faz quando acionada. Crianças e adolescentes também podem desaparecer por se perderem, serem vítimas de acidentes causados por meios de transporte ou provocados por causas naturais, mas, o importante é iniciar a busca imediatamente pelas autoridades policiais que serão doravante legalmente responsáveis pela busca e recuperação de crianças e adolescentes desaparecidos.

Pelo exposto, e na certeza que as medidas introduzidas na operacionalidade da polícia judiciária ajudarão muito na recuperação de menores desaparecidos, é que conclamamos os Nobres Pares a aprovarem este projeto.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2013.

Deputada ROSE DE FREITAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO II
DO INQUÉRITO POLICIAL

.....

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994)

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais. (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VII DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

CAPÍTULO IV
DOS CRIMES CONTRA O PÁTRIO PODER, TUTELA OU CURATELA

.....

Subtração de incapazes

Art. 249. Subtrair menor de dezoito anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos, se o fato não constitui elemento de outro crime.

§ 1º O fato de ser o agente pai ou tutor do menor ou curador do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda.

§ 2º No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar pena.

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

Incêndio

Art. 250. Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º As penas aumentam-se de um terço:

I - se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

II - se o incêndio é:

- a) em casa habitada ou destinada a habitação;
- b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;
- c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;
- d) em estação ferroviária ou aeródromo;
- e) em estaleiro, fábrica ou oficina;
- f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;
- g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;
- h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

Incêndio culposo

§ 2º Se culposo o incêndio, a pena é de detenção de seis meses a dois anos.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
